

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, de acordo com as determinações da emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga a Lei Municipal nº 1037/10, de 15 de dezembro de 2010 e a Lei Municipal nº 1215/2016, de 30 de novembro de 2016, e dá outras providências. (emenda modificativa nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI:

Art. 1º - A lei Municipal nº. 997/09, de 10 de Julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Reestrutura, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal. (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência por ocasião de aposentadoria nos casos por incapacidade permanente ao trabalho, invalidez decorrente de doenças incapacitantes graves, acidente de trabalho e idade avançada para os participantes.

II - proteção à família, em casos de morte do segurado, conforme o estipulado no RGPS. (alterado pela EC nº 103/2019)

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18; (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

~~§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.~~ (emenda supressiva nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incimibe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,076 (três vírgula seis por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos no exercício financeiro anterior, conforme Portaria SEPRT Nº 19.451/2020.

§ 4º - Os recursos do IPMA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 13 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, (alterado pela EC nº 103/2019)

§ 1º - Ao produto de arrecadação da contribuição previdenciária do Município, disposta no caput deste artigo, que compreende os órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas, e do Poder Legislativo Municipal, será acrescido da alíquota complementar definida pelo cálculo atuarial anual, sobre a totalidade da remuneração do servidor.

§ 2º - O produto de arrecadação da contribuição previdenciária dos segurados ativos, disposta no caput deste artigo, compreende qualquer dos poderes do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor bruto do servidor e a remuneração de contribuição, constituído assim pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 58, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 44 e seguintes, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida na legislação.

§ 5º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após o dia em que ocorrer o crédito correspondente.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 9º - Salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, o Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese, a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere 02 (dois) salários mínimos dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município, compreendendo qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 15 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro atuarial.

Art. 16 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

I - do Município de Aracoiaba no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.

§ 2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 18 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, e implicará na atualização destas de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 20 - O recebimento indevido de benefícios havidos indevidamente, por fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados em processo administrativo no qual sejam asseguradas as prerrogativas constitucionais, implicará na devolução ao RPPS do total auferido indevidamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20 - A - Fica vedado o parcelamento da contribuição do segurado, salvo nos casos excepcionais, estipulados pelo Ministério da Economia - Secretaria de Previdência.

Parágrafo Único - Fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação os parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para a adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

CAPÍTULO IV

Do Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Aracoiaba

SEÇÃO I

Da Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 21 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARACOIABA - IPMA, Autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como os cargos em comissão de Presidente, Diretor de Previdência e Atuária, Diretor Administrativo-Financeiro e de Assistentes Administrativos – com as respectivas remunerações conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 22 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aracoiaba - IPMA, tem sede e foro na cidade de Aracoiaba.

Art. 23 - O IPMA é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aracoiaba, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 24 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 25 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 26 - Compete ao IPMA contratar ou não instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

SEÇÃO II
Dos Órgãos

Art. 27 - A estrutura técnico-administrativa do IPMA compõe-se dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho de Administração;
- II** - Diretoria Executiva;
- III** - Conselho Fiscal; e
- IV** - Comitê de Investimentos.

§ 1º - O presidente do IPMA será escolhido dentre pessoa de reconhecida capacidade, para um mandato de dois anos permitido sua recondução, sem limite de mandatos, desde que cumpridos os requisitos da Portaria SEPRT /ME nº 9.907/2020.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, para um mandato de 02 (dois) anos, permitido sua recondução, sem limite de mandatos, desde que cumpridos os requisitos da Portaria SEPRT /ME nº 9.907/2020.

§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 4º - Não poderão integrar o Conselho Fiscal do IPMA, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 28 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IPMA, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 29 - O Conselho de Administração será composto de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 2 (dois) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do conselho e seu suplente serão escolhidos pelos membros do Conselho de Administração. *(nova redação Emenda Supressiva nº 01/2009).

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.

§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 30 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I** - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II** - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPMA, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III** - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPMA;
- IV** - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V** - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI** - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII** - autorizar a aceitação de doações;
- VIII** - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX** - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X** - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI** - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII** - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII** - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIV** - autorizar a contratação de que trata o art. 49;
- XV** - autorizar a Gerência Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPMA, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI** - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III** - designar o seu substituto eventual;
- IV** - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPMA, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMA;
- VI** - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Subseção II
Da Diretoria Executiva

Art. 32 - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aracoiaba - IPMA.

Art. 33 - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de um Gerente de Previdência e Atuária e de um Gerente Administrativo - Financeiro, nomeados pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Gerente de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - O Gerente de Previdência e Atuária e o Gerente Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo - Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo. (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 34 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Subseção III
Das Competências

Art. 35 - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMA;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMA, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do IPMA para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPMA; **VIII** - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 36 - Ao Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Gerentes de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o IPMA em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMA;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - abrir, movimentar contas bancárias e assinar cheques conjuntamente com o Gerente Administrativo Financeiro do IPMA.

IX - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPMA;

X - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMA.

Art. 37 - Ao Gerente de Previdência e Atuária compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do IPMA;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos aluarias;

VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 38 - Ao Gerente Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPMA, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao IPMA;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 39 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aracoiaba - IPMA.

Art. 40 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 41 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - eleger o seu presidente;
- II** - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III** - examinar os balancetes e balanços do IPMA, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV** - examinar livros e documentos;
- V** - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPMA;
- VI** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPMA;
- VII** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPMA, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Subseção V
Do Comitê de Investimentos

Art. 42 - O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 1 (um) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos ou pelos servidores inativos. (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

§ 1º - Exercerá a função de presidente do Comitê de Investimentos um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Comitê de Investimentos será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Comitê de Investimentos caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Comitê de Investimentos, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Comitê de Investimentos que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - O quórum mínimo para instalação de reunião do Comitê de Investimentos é de 2 (dois) membros.

§ 9º - As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis.

§ 10 - Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Comitê de Investimentos encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Da Competência do Conselho de Investimentos

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - Compete ao Conselho de Investimentos:

- I** - eleger o seu presidente;
- II** - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho de Investimentos;
- III** - avaliar o desempenho da carteira do instituto, compará-la com os objetivos da política de investimentos e avaliar se mudanças devem ser feitas ou não;
- IV** - participar da elaboração da política de investimentos do RPPS, atentando-se a estratégia definida para o ano, que engloba, entre outros, os limites de alocação em cada enquadramento;
- V** - analisar a situação do cenário macroeconômico, como as variáveis como EPCA, INPC, SELIC, preço de ativos e commodities, mercado internacional, entre outros;
- VI** - avaliar o cenário político e institucional do país, e como as suas alterações podem afetar a economia, e possíveis influências nos investimentos do Instituto;
- VII** - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPMA;
- VIII** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPMA;
- IX** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- X** - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho de Investimentos convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 44 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I** - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- II** - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.

Sessão I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 45 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 58.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 58 desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º - O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.

§ 5º - O aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.

§ 6º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 7º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 46 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 58, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 47 - O servidor será aposentado voluntariamente, desde que observado cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, 35 (trinta e cinco) se homem, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

III - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivale 100 (cem) pontos, se mulher, 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovadamente má-fé.

§ 8º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 49 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49-A - Serão respeitadas as disposições contidas na portaria nº 424/2020, do ministério da economia, publicada no diário oficial da união em 30/12/2020. (emenda aditiva nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

Art. 50 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, não podendo ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e cessarão com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 51 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art.48 e seguintes.

Art. 53 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 54 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo IPMA.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição

Art. 55 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até a data da entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente;

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de cargo público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos § 1º e § 2º. (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 1º.

§ 3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de janeiro de 2022.

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para servidor a que se refere o §3º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, 91 (noventa e um) pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º da EC 41/2003, para servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 19 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º.

II - 60% da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do art.59 e seguintes, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do parágrafo 5º.

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2, do parágrafo 5º.

§ 7º - Considera-se a remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1, do § 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecido em lei acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 4º, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 55, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, do artigo 55, desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até o dia 19 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do art. 55, para servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos e aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do parágrafo 2º.

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2, do parágrafo 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
Do Abono de Permanência

Art. 57 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 47 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor; ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 58 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no “caput”, as contribuições que resultem em redução de valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 pontos percentuais, para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 45 desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, os proventos

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º. (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória prevista no art. 46 desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) ano inteiro multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o cumprimento de requisitos para a aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

Art. 59 - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no índice de Preços ao Consumidor -IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 60 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As aposentadorias decorrentes da incapacidade permanente terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 61 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 57.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 58 e seguintes, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 62 - Ressalvado o disposto nos art. 44 e seguintes, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 64 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 66 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 67 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão de benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 69 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 70 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 71 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 57, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 72 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 44 e seguintes que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 73 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 75 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 76 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondente à alíquota fixada no art. 14; (emenda redacional nº 01/2021, aprovada em 03/03/2021)

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 77 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 78 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPMA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 79 - São atribuições do Assistente Administrativo:

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I** - Executar serviços administrativos internos e externos, responsabilizando-se pelo encaminhamento de correspondências, de processos ou quaisquer outros documentos;
- II** - Operação de máquina reprográfica e encadernação de documentos, quando necessário;
- III** - Efetuar serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários;
- IV** - Auxiliar nos setores do IPMA quando necessário;
- V** - Realizar a digitação dos documentos do IPMA, conforme solicitação de sua chefia imediata;
- VI** - Conferir a documentação, organizar arquivo, inerentes ao serviço de digitação;
- VII** - Zelar pela conservação do equipamento de trabalho que está sob sua responsabilidade;
- VIII** - Executar tarefas atribuídas pela sua Chefia;
- IX** - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 80 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 81 - Fica expressamente proibido saque de qualquer valor de recursos financeiros do fundo de previdência própria do Município de Aracoiaba, pelo chefe do Poder Executivo, sob pena de perda do cargo.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor:

- I** - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 12, inciso II;
- II** - Na data de sua publicação, para as demais disposições.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 03 de Março de 2021.



Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

| CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO | VAGAS | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|--|--------------|-------------------|----------------------|--------------|
| PRESIDENTE | 01 | R\$ 1.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 6.000,00 |
| GERENTE DE BANEFÍCIOS E ATUÁRIA | 01 | R\$ 1.000,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.500,00 |
| GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO | 01 | R\$ 1.000,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.500,00 |
| SDDIDTENTE ADMINICTRATIVO | 06 | R\$ 285,00 | R\$ 803,00 | R\$ 1.088,00 |

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 03 de Março de 2021.



Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal